

PROJETO DE LEI Nº 034/2022

EMENTA: Altera a Lei nº 1.330 de 28 de setembro de 2009, que dispõe sobre o Código de Postura de Nova Aurora, Lei nº 1.087 de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o Código Tributário de Nova Aurora-PR, e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 200 da Lei nº 1.330 de 28 de setembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 200. *Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, quando exigível pela natureza da atividade, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.*

Art. 2º - O art. 202 da Lei nº 1.330 de 28 de setembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 202. *A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e da aprovação da autoridade competente, podendo esta ser dispensável por ato municipal diante da natureza da atividade.*

Art. 3º - O art. 203 da Lei nº 1.330 de 28 de setembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 203. *Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações dos estabelecimentos deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, podendo tal ato ser dispensado por ato do poder executivo diante da natureza da atividade.*

Parágrafo único. *O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código, garantido o devido processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, para avaliação quanto a prejudicialidade do estabelecimento.*

Art. 4º - O caput do art. 206 da Lei nº 1.330 de 28 de setembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 206. *A licença de localização poderá ser cassada, após apuração por meio de competente Processo Administrativo, garantido contraditório e ampla defesa, para avaliação quanto a prejudicialidade do estabelecimento:*

Art. 5º - O art. 1º da Lei nº 1.807 de 27 de julho de 2005 passa a vigorar acrescido com a seguinte redação:

Art. 1º. ...

...

Parágrafo único. *Aplica-se a esta Lei as garantias ao tratamento simplificado e desburocratizado previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, suas atualizações, bem como as premissas da Lei Federal da Liberdade Econômica nº 13.874/2019.*

Art. 6º - Os §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 1.807 de 27 de julho de 2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. *Os inscritos como contribuintes habituais deverão comunicar à Fazenda Municipal, toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.*

§ 2º. *Petições, requerimento, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal, formulados por microempresas e empresas de pequeno porte, receberá tratamento prioritário, diferenciado, simplificado e favorecido, nos termos da Lei Federal nº 123/2006 e alterações.*

Art. 8º - A Lei nº 1.807 de 27 de julho de 2005 passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo e disposições:

CAPÍTULO IV-A

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Art. 12-A. *O Município poderá instituir a comunicação eletrônica com o sujeito passivo por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, na forma do regulamento, que será utilizado, dentre outras, para as seguintes finalidades:*

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar intimações, notificações e autos de infração;

III - expedir avisos em geral.

§ 1º - *Uma vez realizado o credenciamento por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, as comunicações entre o Município e o sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, notificação e/ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.*

§ 2º - A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 3º - Considerar-se-á realizada a comunicação na data em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 5º - A consulta referida nos § 3º e § 4º deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 6º - Nos casos urgentes em que a comunicação feita na forma deste parágrafo possa causar prejuízo a quaisquer das partes, ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pela autoridade competente.

§ 7º - A Secretaria Municipal de Administração poderá disponibilizar a utilização do DTE a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma do regulamento.

Art. 9º - O art. 26 da Lei nº 1.807 de 27 de julho de 2005 passa a vigorar acrescido com os seguintes incisos:

Art. 26. O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por qualquer uma das seguintes formas:

...

IV – por meio do DTE ou correio eletrônico indicado ao fisco.

V - através de telefone celular, quando se puder garantir a identidade do destinatário, podendo se dar por aplicativo eletrônico de mensagem como WhatsApp ou outro aplicativo similar, desde que seja confirmado o recebimento desta.

Art. 10 - O art. 120 da Lei nº 1.807 de 27 de julho de 2005 passa a vigorar acrescido com o seguinte parágrafo:

120.

...

§ 5º - O cadastro das Atividades Econômicas compreenderá todas as informações cadastrais das empresas ou pessoas físicas que exerçam atividade, em caráter permanente, eventual ou intermitente, com fins comerciais ou não, sendo estas:

I - a qualificação;

II - endereço da sede e filiais;

III - pessoa responsável, sendo está o sócio proprietário, sócio gerente, representante com poderes constituídos ou similar;

IV - ramo de atividade principal;

IV - faturamento estimado;

V - observações quanto à inclusão no Simples;

VI - número de empregados;

VII - a área utilizada pelas instalações.

Art. 11 - O art. 129 da Lei nº 1.807 de 27 de julho de 2005 passa a vigorar com a seguintes redações:

Art. 129. *A inscrição no Cadastro, das atividades econômicas será feita pelo responsável pelo estabelecimento, seu representante legal, o qual deve promover sua inscrição na repartição competente, de forma eletrônica ou física, independentemente de sua natureza jurídica ou condição profissional, ou do fato de gozar ou não de imunidade ou isenção, através de ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura, quando cabível, segundo regulamento.*

Art. 12 - O art. 130 da Lei nº 1.807 de 27 de julho de 2005 passa a vigorar com a seguintes redações:

Art. 130. *A inscrição deverá preferencialmente ser feita antes da respectiva abertura da atividade econômica.*

Parágrafo Único: *Quando já em funcionamento, deverá ser realizada até o quinto dia útil após a expedição da notificação pelo órgão municipal competente, sob pena de inscrição de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da cobrança do imposto não pago, se for o caso.*

Art. 13 - A Lei nº 1.807 de 27 de julho de 2005 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 130-A. *Para o processo de inscrição de empresários e pessoas jurídicas deverão ser utilizados dados ou informações que constem da base de dados do Governo federal, através dos processos de integração com a REDESIM, evitando coletas adicionais à realizada no âmbito do sistema responsável*

pela integração, a qual deverá bastar para a realização do registro e das inscrições.

Art. 130-B. *Ato do Poder Executivo estabelecerá regras para inscrição, alteração, cancelamento e baixa da inscrição no Cadastro Municipal.*

Art. 130-C. *Fica o Poder Executivo autorizado a implementar no Município de Nova Aurora, por decreto, as diretrizes da Lei Federal nº 13.874, de 20/09/2019, inclusive no que se refere à classificação das atividades, condições e procedimentos administrativos para autorização de funcionamento.*

Art. 14 - O art. 131 da Lei nº 1.807 de 27 de julho de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 131. *O cadastro deve ser atualizado automática e periodicamente, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição respectiva, seja por meio eletrônico ou físico, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações, encerramento de atividade do estabelecimento matriz ou de filial e interrupção temporária de atividades.*

§ 1º. *No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.*

§ 2º. *As alterações de endereço e atividade econômica deverão ser precedidas de consulta prévia locacional.*

Art. 15 - O art. 132 da Lei nº 1.807 de 27 de julho de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 132. *A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada ao Município, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.*

Art. 16 - O art. 243 da Lei nº 1.807 de 27 de julho de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243 - *Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e demais atividades, poderá localizar-se no Município, sem fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.*

§ 1º - quando o grau de risco da atividade for compatível, conforme definido em regulamento, os procedimentos serão de dispensa de ato público para empresas de nível de risco I (baixo risco) ou será emitido Alvará de Funcionamento automático para empresas de nível de risco II (médio risco), para as atividades compatíveis, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, fazendo-se as fiscalizações “a posteriori” (Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 7º), conforme definido nas Leis Federais nº 13.874/2019 e nº 14.195/2021, mediante o recolhimento da respectiva taxa;

§ 2º - sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa (Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 6º, §§ 1º e 2º).

§ 3º - A dispensa de atos públicos de liberação das atividades econômicas consoante determinado pela Lei Federal nº. 13.874/2019, não exime o responsável, quando for o caso, do pagamento das taxas e demais tributos nos termos da legislação vigente, previamente ao início das atividades, bem como anualmente, visto que as atividades econômicas no âmbito municipal estão sujeitas ao poder de polícia administrativa do Município, sendo este último o seu fato gerador, nos termos desta Lei.

§ 4º - É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, da taxa de localização e regular funcionamento, excetuando-se os casos previstos em legislação especial.

§ 5º - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização, e, nos exercícios posteriores, apenas a fiscalização de regular funcionamento.

§ 6º - Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á taxa, no ato da concessão da licença, calculada proporcionalmente ao número de meses, mediante a aplicação da Alíquota constante da Tabela IV.

Art. 17 – O parágrafo único do art. 290 da Lei nº 1.807 de 27 de julho de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 290. ...

...

Parágrafo único: *A taxa de vigilância sanitária será cobrada anualmente, desde que procedida a vistoria, quando exigível, do estabelecimento ou serviços, pela Secretaria Municipal de Saúde, concomitante com as demais vistorias do estabelecimento.*

Art. 18 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL AURÉLIO REGAZZO – GABINETE DO PREFEITO
MUNICIPAL DE NOVA AURORA, ESTADO DO PARANÁ, EM 08 DE SETEMBRO DE 2022.**

**JOSÉ APARECIDO DE PAULA E SOUZA
Prefeito Municipal**